**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007223 - DF (2022/0172432-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 |
| | | KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453 |
| | | LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181 |
| AGRAVADO | : | ARY JOSE BORGES |
| REPR. POR | : | CID LEMAR FURTADO - CURADOR |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF016926 |
| | | DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF033274 |
| | | PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF041212 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME. SÚMULAS N. 5, 7. NÃO PROVIMENTO.

1. A valoração das provas pelo magistrado decorre de seu livre convencimento motivado, na forma dos arts. 370 e 371 do atual CPC, norteando-o, como destinatário da prova, no processo de tomada de decisão.

2. "É abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde - mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão - de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato" (AgInt no REsp n. 1.776.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, quando o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

Agravo interno improvido

**Documento eletrônico VDA39303950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:04:11**
**Código de Controle do Documento: 80a20719-bbe6-42b0-8fe4-4358404e1442**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA39303950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:04:11**
**Código de Controle do Documento: 80a20719-bbe6-42b0-8fe4-4358404e1442**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007223 - DF (2022/0172432-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 |
| | | KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453 |
| | | LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181 |
| AGRAVADO | : | ARY JOSE BORGES |
| REPR. POR | : | CID LEMAR FURTADO - CURADOR |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF016926 |
| | | DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF033274 |
| | | PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF041212 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME. SÚMULAS N. 5, 7. NÃO PROVIMENTO.

1. A valoração das provas pelo magistrado decorre de seu livre convencimento motivado, na forma dos arts. 370 e 371 do atual CPC, norteando-o, como destinatário da prova, no processo de tomada de decisão.

2. "É abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde - mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão - de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato" (AgInt no REsp n. 1.776.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, quando o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

Agravo interno improvido

**Documento eletrônico VDA39088100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/11/2023 16:30:33**
**Código de Controle do Documento: 5b22f140-da71-42ab-902e-40d78ff51387**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 505-506):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. *HOME CARE*. COBERTURA. REDUÇÃO. PERÍODO DE TRATAMENTO. PONTUAÇÃO NA TABELA NEAD. ABUSIVIDADE. INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. TRATAMENTO DOMICILIAR NECESSÁRIO. ROL DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. O médico assistente tem autoridade para descrever o melhor tratamento necessitado pelo paciente. Logo, se os relatórios apresentados nos autos indicam com clareza o procedimento adequado ao segurado, não havendo dúvidas sobre a veracidade de tais documentos, cabe estritamente ao julgador analisar a prescindibilidade da realização de perícia médica em Juízo.
> 2. Caso o magistrado, enquanto destinatário das provas, conclua ser dispensável a dilação da instrução processual, o indeferimento do pedido não configura cerceamento de defesa e evita a protelação desnecessária da duração do processo.
> 3. Os planos de saúde constituídos sob a modalidade de autogestão, como no presente caso, são regulados pela Lei n° 9.656/98, não se aplicando a essas entidades o Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência da finalidade lucrativa e comercialização de produtos, o que, contudo, não afasta o julgamento da lide com observância da garantia constitucional à saúde.
> 4. É ilegítima a recusa do tratamento pela seguradora com base tão somente na avaliação da pontuação conferida ao beneficiário após análise dos critérios objetivos da Tabela NEAD, pois esses não bastam para aferir as reais condições do segurado.
> 5. Demonstrada a eficácia do tratamento residencial, conforme indicação do médico assistente, adequada a condenação do plano de saúde a custear o tratamento domiciliar integral ao beneficiário.
> 6. A jurisprudência pátria perfilha o entendimento de que a ausência de previsão expressa no rol de procedimentos da ANS não constitui óbice à cobertura do procedimento pelo plano de saúde, afigurando-se abusiva a conduta da seguradora de negar a autorização do tratamento indicado por médico assistente para a melhoria das condições de

**Documento eletrônico VDA39088100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/11/2023 16:30:33**
**Código de Controle do Documento: 5b22f140-da71-42ab-902e-40d78ff51387**

saúde do beneficiário.
7. O julgamento do REsp nº 1.733.013/PR, pelo STJ, sinaliza a abertura desse Tribunal Superior para a mudança da jurisprudência até então vigente sobre o caráter meramente exemplificativo do Rol da ANS. Porém, a transição jurisprudencial naquela Corte ainda é incipiente, não sendo possível afirmar a superação do precedente ( *overruling*) nesse momento.
8. Quanto ao prequestionamento da matéria, se devidamente discutida a tese jurídica, desnecessária a menção expressa pelo magistrado dos dispositivos legais tidos como violados.
9. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (fls. 575-578):

Como é sabido, na qualidade de destinatário das provas, ao magistrado incumbe "determinar as provas necessárias à instrução do processo indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 370 do Novo Código de Processo Civil).

Ademais, é ampla a liberdade do juiz para apreciação das provas, formando sua convicção atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, nos termos do art. 371 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, sem reparo o acórdão recorrido quando destaca que a prova tem como destinatário o juiz, pois a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Cabe, assim, ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
[...]
Por seu turno, a reversão do julgado para reconhecer o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial quando já concluído que os autos estão suficientemente instruídos demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
[...]
Quanto à alega afronta aos arts. 10 e 12, da Lei 9.656/98 (obrigatoriedade de cobertura apenas dos tratamentos previstos no rol taxativo da ANS), o Tribunal de origem adotou entendimento que coaduna com a jurisprudência desta corte, firme no sentido de que "a internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade" (AgInt no REsp n. 1.998.189/CE, Relatora

**Documento eletrônico VDA39088100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/11/2023 16:30:33**
**Código de Controle do Documento: 5b22f140-da71-42ab-902e-40d78ff51387**

> Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).
> [...]
> Por fim, a respeito da alegada ofensa aos arts. 421 e 422 do Código Civil (função social do contrato e observância dos princípios da probidade e da boa-fé contratual), a reforma do acórdão recorrido, na forma como posta pelos recorrentes, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, práticas vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Aduz o agravante que "[...] o que se pretende é tão somente a discussão da qualificação jurídica das matérias de direito devidamente prequestionadas e não a emissão de um novo juízo de valor sobre o modo de ser das causas de pedir no bojo do processo." (fl. 586).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Discute-se nos autos se a operadora de plano de saúde tem o dever de custear tratamento na modalidade *home care* (internação domiciliar) conforme prescrito pelo médico assistente do autor.

Inicialmente, quanto à alegação da imprescindibilidade de realização de perícia, reitero que, conforme consignado na decisão agravada, a valoração das provas pelo magistrado decorre de seu livre convencimento motivado, na forma dos arts. 370 e 371 do atual CPC, norteando-o, como destinatário da prova, no processo de tomada de decisão.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que "a finalidade mencionada pode ser suprida pelas provas documentais já constantes dos autos, em especial, os relatórios médicos apresentados pela parte Autora." (fl. 509), não sendo devida a atuação do STJ neste ponto.

Impende relembrar que o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar sua convicção com amparo em outros elementos ou fatos constantes dos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO

**Documento eletrônico VDA39088100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/11/2023 16:30:33**
**Código de Controle do Documento: 5b22f140-da71-42ab-902e-40d78ff51387**

> ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PELA DOMICILIAR (HOME CARE). CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES.
> 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere a realização de perícia. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários ao julgamento da causa, pois, como destinatário das provas, é livre para determinar aquelas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
> 2. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à desnecessidade da realização de prova pericial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
> 3. "É abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde - mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão - de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato" (AgInt no REsp n. 1.776.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).
> 4. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp n. 2.021.667/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.896.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Avançando na análise do recurso, importante lembrar que os contratos de plano de saúde têm como finalidade essencial a cobertura dos infortúnios relativos à saúde dos usuários, de modo que o contratante tem a legítima expectativa de que o contratado empreenderá os esforços financeiros necessários para a recuperação e manutenção de sua saúde quando preciso.

Nesse diapasão, o plano de saúde, ainda que de autogestão, deve agir com boa-fé e em atenção à função social do contrato, princípios basilares de todas as relações jurídicas contratuais.

Cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO,

**Documento eletrônico VDA39088100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/11/2023 16:30:33**
**Código de Controle do Documento: 5b22f140-da71-42ab-902e-40d78ff51387**

> CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA CONSTITUÍDA NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE ANGÚSTIA. DANO MORAL CONFIGURADO.
> 1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, em razão da negativa de custeio do medicamento Stivarga (Regoranfenibe) necessário para o tratamento da doença da beneficiária (neoplasia maligna de cólon sigmoide T3N1M1, estagio IV) , por não constar do rol de procedimentos da ANS.
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 3. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa.
> 4. **A jurisprudência desta Corte orienta que os contratos de plano de saúde, celebrados com operadora constituída sob a modalidade de autogestão, regem-se pelas regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto às da legislação consumerista, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes.**
> 5. Hipótese em que se reputa abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de cobertura do procedimento médico prescrito para o tratamento da doença que acometeu a beneficiária, recusa essa que, por causar o agravamento da situação de angústia e a piora do seu estado de saúde, configura dano moral.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.939.451/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021.)

Ademais, segundo entendimento desta Corte Superior, "É abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde - mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão - de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato" (AgInt no REsp n. 1.776.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à obrigatoriedade de cobertura de internação domiciliar *(home care*), quando em substituição à hospitalar, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade.

**Documento eletrônico VDA39088100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/11/2023 16:30:33**
**Código de Controle do Documento: 5b22f140-da71-42ab-902e-40d78ff51387**

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. *HOME CARE*. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A discussão dos autos gira em torno da natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se exemplificativo ou taxativo.
> 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente.
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, quando o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.
> 4. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da ocorrência dos danos morais demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
> 5 . Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.031.638/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA 168/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos.
> 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, DJ 22/10/1996, p. 40503).
> 3. Para a configuração da divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática

**Documento eletrônico VDA39088100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/11/2023 16:30:33**
**Código de Controle do Documento: 5b22f140-da71-42ab-902e-40d78ff51387**

> capaz de ensejar decisões conflitantes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EREsp n. 1.923.468/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte quanto à abusividade de cláusula contratual que exclui a internação domiciliar em lugar de internação hospitalar. Inafastável, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, para alterar o entendimento do Tribunal *a quo* quanto ao dever de manutenção da internação domiciliar por 24h, bem como para acolher o argumento da recorrente de que não há previsão contratual que obrigue o custeio do serviço, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas por meio de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL. CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
> 3. Acórdão de origem que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.154.144/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA39088100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/11/2023 16:30:33**
**Código de Controle do Documento: 5b22f140-da71-42ab-902e-40d78ff51387**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.007.223 / DF**

Número Registro: 2022/0172432-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07108302020218070020 7108302020218070020

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 |
| | | KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453 |
| | | LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181 |
| RECORRIDO | : | ARY JOSE BORGES |
| REPR. POR | : | CID LEMAR FURTADO - CURADOR |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF016926 |
| | | DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF033274 |
| | | PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF041212 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 |
| | | KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453 |
| | | LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181 |
| AGRAVADO | : | ARY JOSE BORGES |
| REPR. POR | : | CID LEMAR FURTADO - CURADOR |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF016926 |
| | | DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF033274 |
| | | PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF041212 |

**Documento eletrônico VDA39279872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:06:53**
**Código de Controle do Documento: 15a18536-b3ff-461e-85f6-606b2700be40**

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39279872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:06:53**
**Código de Controle do Documento: 15a18536-b3ff-461e-85f6-606b2700be40**